



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 16 de Julho de 2018
- Segunda-feira -

N.09

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0067744-07.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO VIA E-CINT. REGULARIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido que objetiva o pagamento do reajuste de 15,8% sobre as parcelas da VPNI, com fundamento nas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.778/2012.

Preliminarmente, aduz a Recorrente a nulidade da intimação a respeito da r. sentença, tendo em vista que os procedimentos de intimação não foram realizados de acordo com o previsto na Lei 11.419/2006. No mérito, sustenta que as Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012 e 12.778/2012 têm por objetivo promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos.

Voto. De início, quanto à nulidade arguida pela Recorrente, importa observar que a parte autora possui advogado constituído, cadastrado para receber intimação pelo sistema eletrônico E-CINT, regulamentado no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal por meio da Portaria Conjunta nº 01, de 08 de abril de 2016.

Registre-se que a mencionada Portaria foi editada em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem nortear os atos dos Juizados Especiais Federais, assim como o princípio constitucional da economicidade (art. 70, CF/88), bem assim considerando o prescrito no art. 9º da Lei 11.419/06, o qual prevê, no caso de processo eletrônico, que a intimação será feita por meio eletrônico, observadas, ainda as disposições do Novo Código de Processo Civil a respeito da matéria, em especial os arts. 193, 246, inciso V, art. 270 e art. 287.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da intimação, como pretende a Recorrente.

Ademais, conforme se depreende da certidão constante dos autos, registrada em 25/07/2016, o prazo final para interposição de recurso era dia 22/08/2016, de forma que o trânsito em julgado da sentença foi devidamente certificado conforme certidão registrada em 06/09/2016, sendo que o presente recurso foi registrado apenas no dia 07/10/2016, após o arquivamento dos autos.

Dessa forma, houve preclusão do direito recursal, eis que o recurso inominado foi interposto após o prazo, restando caracterizada a sua intempestividade e, por conseguinte, ensejando o não conhecimento.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do julgamento: 11/07/2018, por unanimidade)**

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0001500-96.2015.4.01.3400

RELATOR VENCEDOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

RELATORA VENCIDA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido, visando “o pagamento, a título de ressarcimento por danos materiais, do valor correspondente aos gastos, conforme for constatado em perícia judicial, em montante não inferior a R\$ 9.218,50 (nove mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos)”.

2. Sabe-se que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da União, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, os danos materiais resultantes de acidente de trânsito ocorrido em 08/11/2014, envolvendo a colisão de três carros, em que um deles pertence ao patrimônio da União.

3. Compulsando os autos, ressalte-se, por oportuno, que não há dúvida sobre a conduta do agente público que, nessa qualidade (enquanto conduzia veículo oficial em serviço), causou danos a terceiro (autora). Consta no boletim de ocorrência policial juntado aos autos, elaborado pela 12ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal nº 13.871/2014-0 (doc. 03) e no laudo pericial elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal nº 459359 (doc. 04), que o carro pertencente ao patrimônio da União, um GM Astra, de placa velada JKQ7931 DF, vinculada à placa de registro nº JGC4021 DF, colidiu com o veículo Fiat Uno, de placa MMN6603 DF, que, por sua vez, colidiu com o veículo da autora, um Renault Clio, placa nº JHD6130 DF.

4. Conforme consignado na sentença:

“Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição que “[a]s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Esse dispositivo consagrou, com relação à responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, “deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus de sua atividade, independentemente de culpa de seus agentes”. Caracteriza-se, portanto, a responsabilidade civil do Poder Público pela presença dos seguintes pressupostos: “(a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o ‘eventus damni’ e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal” , a exemplo das hipóteses de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

À vista dos documentos juntados (fls. 1/4 - documento inicial 4), verifico que um dos veículos envolvidos no acidente “se tratar de um veículo de investigação o mesmo portava a placa velada (vinculada) de nº JKQ 7931 DF a placa de registro JGC 4021 DF”. No mais, restou consignado que o tempo era bom, a iluminação do dia, e a pista era de asfalto e estava seca.

Conforme boletim de ocorrência (documento inicial 3), o veículo conduzido pela parte autora sofreu danos em razão de um engavetamento e o veículo oficial uma colisão dianteira. Assim, constato, pois, o dano sofrido pela parte autora..”

5. No tocante à responsabilização civil da ré, os seguintes julgados demonstram a possibilidade de fixação de indenização com base em orçamentos idôneos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - NÃO CONHECER DA PRELIMINAR - DANOS MATERIAIS - REPARO NO VEÍCULO - TRÊS ORÇAMENTOS - DEVER DE RESSARCIR OS DANOS MATERIAIS NO ORÇAMENTO DE MENOR VALOR - RESSARCIMENTO

DOS VALORES GASTOS COM A INSTRUÇÃO DO FEITO - DECOTAR - ÔNUS DA PARTE AUTORA - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR . 1- Não deve ser conhecida a preliminar de cerceamento de defesa, por estar a matéria preclusa, posto que já fora objeto de recurso de agravo de instrumento e de agravo regimental. 2- Deve ser mantida a recorrida sentença que fixou os danos materiais de acordo com o menor valor dentre os três orçamentos apresentados pelo autor, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito. 3 (...) (Apelação Cível 1.0024.11.121627- 1/003, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11.02.2014, publicação da súmula em 14.02.2014)5. Recurso da parte ré improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DO CONDUTOR. ABALROAMENTO ENTRE VEÍCULO E BOVINO ENCONTRADO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. Tanto o proprietário do veículo quanto a pessoa que o conduzia possuem legitimidade para o ajuizamento da ação que visa à reparação dos danos decorrentes de acidente de trânsito. Comprovado que o réu é o proprietário do animal causador do acidente, que se encontrava na rodovia, subsiste o dever de indenizar. O Boletim de Ocorrência lavrado por meio de diligência do policial ao local dos fatos e oitiva dos envolvidos deve ser considerado como prova segura, mormente se as declarações foram ratificadas judicialmente pelo policial. O orçamento de menor valor é meio idôneo para embasar a condenação em indenização por dano material. (TJ-MG - AC: 10439120078084001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25.04.2014)

6. Dessa forma, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença na qual condeno a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante não inferior ao valor de R\$ 9.218,50 (nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), referente ao orçamento de menor valor apresentado em juízo.

7. Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

8. No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF no julgamento do mencionado RE 870.947, ante o afastamento da TR, como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

9. Honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do julgamento: 11/07/2018, por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito)

RECURSO Nº: 0007174-84.2017.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.788,65 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais, e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados.

2. A parte Ré se insurge quanto à sua ilegitimidade passiva, alegando a contratação direta com a instituição financeira repassadora da renda mensal, bem como à condenação em danos morais.

3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, não merece prosperar, tendo em vista que a autarquia ré é responsável pelos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário devido ao autor, como também pela dedução das prestações de empréstimos contraídos em seu nome, após verificação de efetiva existência de autorização (neste sentido: TRF 3ª Região, AC 00201749220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO).

4. No caso, constato que o Recorrente, a despeito de não serem reconhecidos pela recorrida, efetuou a dedução de parcelas de empréstimos contratados de modo fraudulento, sem antes proceder à verificação de efetiva existência de autorização do segurado, descuido que deu ensejo à retenção de parcelas indevidas de seu benefício previdenciário.

5. Ocorre que, o ônus de comprovar que foi efetivamente a parte autora que autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, cabia ao INSS e referida prova deveria ter sido apresentada junto com a contestação, nos termos do art. 33 da lei nº. 9.099/95 c/c art. 434 do CPC. Entretanto, o Recorrente não juntou aos autos a referida autorização de débito subscrita pela Recorrida, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC, motivo pelo qual verifico ter sido fraudulenta a operação.

6. O desconto indevido do pagamento das parcelas do benefício previdenciário da parte Autora, configurou risco à manutenção de sua própria integridade, a ensejar a caracterização de danos morais". Isso porque o benefício previdenciário em questão tem natureza alimentar, pois visa a assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º da Lei n. 8.213/1991). Por analogia extensiva, é possível dizer que neste caso o desconto indevido das parcelas do benefício configurou risco à própria integridade, a ensejar a caracterização de danos morais.

7. A integridade da pessoa pode ser interpretada como um direito da personalidade. Os artigos 13 e 15 do Código Civil, afinal, contêm normas protegendo a integridade física, exatamente na parte que trata dos direitos da personalidade. E havendo violação a elemento integrante de direito da personalidade, como no caso e nas circunstâncias sob julgamento, resta configurado o dano moral. Inclusive porque a violação da integridade de uma pessoa, nas circunstâncias descritas no caso, tem reflexo na dimensão moral, como dimensão sem a qual a pessoa não é plena. Aliás, a obrigação de indenizar também surge quando o autor de um dano põe em risco direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, CC).

8. Ademais, não ocorreram na situação, portanto, apenas meros transtornos ou aborrecimentos, restando caracterizados os danos morais a justificar a condenação imposta pelo juízo sentenciante, que bem analisou a questão e fixou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser mantido, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Quanto aos danos materiais, está correta a sentença ao pontuar que: "Tendo o INSS efetuado erroneamente deduções indevidas junto ao benefício da parte autora, deu causa aos prejuízos materiais experimentados, correspondentes, no caso, ao valor das parcelas indevidamente deduzidas, com total de R\$ 2.788,65 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais, e sessenta e cinco centavos), que devem ser indenizados pela autarquia ré na forma simples, uma vez que falta amparo legal à pretensão, que não encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, ao passo que, ainda que estivesse regida pelo CDC, não restou comprovada a má fé da autarquia ré na cobrança das prestações atacadas, não restando autorizada, dessa forma, a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC (neste sentido: STJ, AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/12/2015)."

10. Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

11. No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF no julgamento do mencionado RE 870.947, ante o afastamento da TR, como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

12. Sentença mantida. Recurso improvido.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). **(Data do julgamento: 11/07/2018, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0017186-94.2016.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAIS. CEF. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS NEM MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo qual foi julgado improcedente o pedido "de condenação da Ré em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 3.106,00

(três mil cento e seis reais), equivalente a dois salários do Autor, em razão de a Ré tê-lo impedido de receber seus salários nos meses de junho e julho de 2015 e tê-lo exposto a situação vexatória diante de outros clientes, acusando-lhe falsamente de roubo.”

2. A Recorrente, em suas razões recursais, alega que a CEF não juntou aos autos comprovante de TED ou DOC que comprovasse os saques imputados indevidamente à autora, pois era a recorrida quem deveria comprovar que não causou dano ao consumidor com seu ato unilateral de impedir a Recorrente de receber seus salários nos meses de junho de julho de 2015 e de tê-la submetido a situações de constrangimento diante das pessoas que se encontravam no âmbito da recorrida.

3. A despeito do STJ ter consolidado o entendimento de que o CDC aplica-se às instituições financeiras por existir relação de consumo com os respectivos clientes (Súmula 297), esse entendimento não acarreta a imediata inversão do ônus da prova, medida que depende da aferição da verossimilhança das alegações do consumidor no caso concreto.

4. De fato, não visualizei a veracidade das alegações formuladas pela parte Autora em sua peça inicial, motivo pelo qual caberia a ela comprovar as alegações realizadas em juízo.

5. Assim, entendo que os fatos narrados não resultam em danos morais, pois não envolvem lesão a direito que protege a honra da pessoa ou a direito da personalidade. Ou seja, mesmo que a parte Recorrente tenha passado por dissabores, isso não constitui motivo suficiente para caracterização do dano moral, pois os transtornos eventualmente suportados em razão disso não consistem em prejuízos passíveis de indenização moral.

6. Ademais, a sentença está correta ao consignar, em sua fundamentação que:

“Consoante noticiado em sua peça de ingresso, o Autor quando começou a trabalhar na empresa J. Soares Construtora e Incorporações Ltda, em 21/05/2014, precisou abrir conta na CEF para receber os salários, possuindo a conta nº 0630-013-PODER JUDICIÁRIO 00043122-003/20. Ocorre que, entre os dias 18 e 22 de junho de 2015, dirigiu-se à agência para receber um cartão e foi informado que a conta estava cancelada. Alega que o gerente lhe agrediu verbalmente na frente de outros clientes, dizendo que ele teria sido flagrado por

câmaras praticando saques indevidos e que estava sendo investigado pela Polícia Federal. Em razão disso, ficou impossibilitado de receber os salários de junho e julho.

De sua vez, a CEF alega que a conta informada na inicial estava aberta na data da contestação e que outra havia sido aberta em 05/06/2015 para recebimento do salário. Informa, ainda, que a conta foi submetida à análise, pois teria recebido denúncia de créditos espúrios de TED e DOC para o CPF do Autor.

Primeiramente, verifica-se um desencontro de informações entre as alegações do autor e os documentos constantes dos autos.

O autor alega que abriu conta salário na CEF quando do seu ingresso na empresa, em 21/05/2014. No entanto, apresenta Requisição de Abertura de Conta, emitida pela empresa J. Soares Construtora e Incorporações Ltda, datada de 05/06/2015, para que fosse aberta conta salário para o Autor, que concorria a uma vaga de emprego na empresa.

O Autor também traz um documento com a inicial em que se constata abertura da nº 488, Agência 3444, em 05/06/2015 (pg. 11 da documentação inicial).

Na tela do sistema da CEF constante na pg. 07 da contestação, verificase que o autor abriu a conta nº 00043122/0, Agência nº 630, em 17/10/2012, e as contas nº 00026184/0 e 00000488/1, na Agência nº 3444, em 05/06/2015.

Assim, constata-se que a conta salário, supostamente cancelada em junho de 2015, foi aberta no mesmo mês, em 05/06/2015. Por outro lado, o Autor não comprova seu cancelamento, e tampouco trouxe os extratos da conta de modo a comprovar o não ingresso dos valores relativos aos salários.

Ao contrário do que narra o Autor, a CEF em nenhum momento alega que bloqueou a conta de junho a julho de 2015, mas apenas que submeteu a conta à análise, e não por motivos de saques indevidos, mas por realização de TED e DOC suspeitos para o CPF do Autor.

O Autor também não trouxe prova testemunhal para comprovar a exposição vexatória promovida pelo gerente da agência.

Ante o exposto, não restei convencida quanto às alegações autorais, razão pela qual não há de se cogitar em condenação por danos morais e materiais.”

7. No caso, portanto, a circunstância aludida no julgado não restou comprovada, não cabendo danos de nenhuma ordem.

8. Sentença integralmente mantida. Recurso improvido.

9. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). **(Data do julgamento: 11/07/2018, por unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br